

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34/2021**  
**INTERESSADO: SOLO TOPOGRAFIA E GEOREFERENCIAMENTO LTDA**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2021**  
**COHAB – ARAUCÁRIA**

**SOLO TOPOGRAFIA E GEOREFERENCIAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.522.473/0001-66, com sede na Rua Francisco Pauli, 451 – Apto 03 – Bairro Oxford, São Bento do Sul/SC – CEP 89.285-675, apresentou, **TEMPESTIVAMENTE** (Art. 109 da Lei nº 8.666/93), **RECURSO ADMINISTRATIVO** com o fito de reformar a decisão da CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – em face da **DESCLASSIFICAÇÃO** da sua PROPOSTA.

1. Em apertada síntese aduz que a proposta por ela apresentada atende os anexos ii e iii do edital, vez estar exatamente conforme os modelos ali constantes.

2. Acrescenta que sendo a licitação do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, a falta dos valores unitários não “prejudica o processo”.

3. Mais além sustenta que a desclassificação de proposta mais vantajosa pelo “simples fato da falta de valor unitário”, constitui uma “verdadeira violação à ordem jurídica”, já que estar-se-ia afastando uma contratação mais vantajosa, onerando desnecessariamente os cofres públicos.

4. Pugna ao final pela reforma da decisão guerreada.

5. Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do art. 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

6. Nenhuma empresa apresentou impugnação.

## **O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO**

7. Totalmente infundada a pretensão da requerente.

8. De início, há que se dizer que com a desclassificação da sua proposta, não há que se falar em possível infringência ao princípio



da vantajosidade, vez não se tratar da proposta de menor preço apresentada, conforme verifica-se do resultado da fase de proposta (fls. 368 do PL);

9. Ato contínuo, em que pesem as razões por ela trazidas, a CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – reitera sua decisão pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta por ela apresentada nos exatos termos constantes no já mencionado **RESULTADO DA FASE DE PROPOSTA**, no caso:

**“Pela apresentação de preço global considerado inexecutável a teor do § 1º do inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, não o tendo justificado com a necessária apresentação da composição de preços unitários, conforme solicitado.”**

10. Nesse diapasão, assim assevera o referido dispositivo legal:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

**§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

(Grifamos)

11. Pois bem, por relacionar-se a presente licitação a “serviços de engenharia”, aplicando-se a literalidade do regramento consignado nos dispositivos legais acima transcritos, tanto a requerente quanto as empresas LINEAR ENGENHARIA E URBANISMO; PRECISA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA EIRELI; FERRONATTO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS; e, BORGES & ABDEL HADI LTDA, em tese, apresentaram propostas com valores inexecutáveis.

12. Entretanto, considerando que indigitadas inexecutabilidades, a teor de entendimentos jurisprudências, não são absolutas, vez que poderão os interessados apresentar documentos complementares de sorte a justificar os valores ofertados e assim comprovar ser possível a execução dos serviços pelos preços propostos.





**Súmula 262 – TCU**

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

(Grifamos)

13. Assim, por meio de e-mail (fl. 341 do PL), oportunizou-e a demonstração das exequibilidades daquelas propostas, quando solicitou-se, que as empresas envolvidas, dentre elas a requerente, apresentassem a composição de preços unitários de forma a comprovar a possibilidade da execução dos serviços pelos preços propostos.

14. Destarte, conforme verifica-se da informação desta comissão (fls. 363 do PL), das 05 (cinco) empresas envolvidas, somente a requerente NÃO atendeu a solicitação, NÃO comprovando, portanto, a exequibilidade da sua proposta.

15. No caso em tela, não basta à apresentação de proposta conforme determinação editalícia, já que ao ser considerada inexecuível, nos termos da Lei, deverá comprovar sua exequibilidade através de informações complementares, o que efetivamente não ocorreu por parte da requerente, conforme sobejamente aduzido.

16. Por fim, evidencia-se o fato de que a requerente NÃO atendeu a solicitação desta comissão para demonstração da exequibilidade da proposta por ela apresentada, o que, nos termos da Lei, a torna inexecuível, e agora, por meio transversal, procura corrigir seu próprio ato falho, porém, sem a necessária apresentação da composição de preços unitários, mesmo que tardiamente.



## DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com os dispositivos legais e jurisprudencial acima transcritos, em estrita obediência ao interesse público, bem como em observância aos princípios da **impessoalidade, da isonomia, da igualdade, da legalidade, da eficiência e do julgamento objetivo**, a comissão **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se, em consequência, a decisão quanto ao resultado da fase de proposta da presente licitação nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pelo Ilmo. Sr. Presidente da COHAB-ARAUCÁRIA, autoridade máxima do certame em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 27 de Abril de 2021.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Marcelo Dambroski	Membro da Comissão	Em férias
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Joel Kolachinski	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº34/2021  
RECURSO ADMINISTRATIVO - Desclassificação de proposta  
INTERESSADO: Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA.  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.: 002/2021.  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 002/2021

### DESPACHO

Fora encaminhado ao departamento Jurídico o processo administrativo supracitado, referente a recurso administrativo ao processo licitatório 002/2021.

Da análise do recurso interposto pela empresa, temos a considerar que o recurso fora proposto de forma tempestiva, sendo conhecido, porém opinamos pelo não provimento integral, pelas seguintes razões.

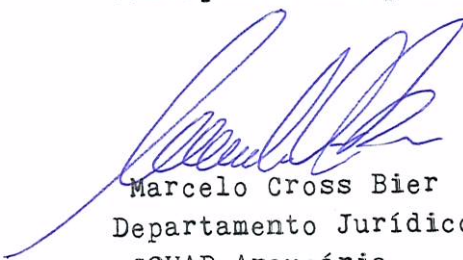
O recurso versa sobre a desclassificação da citada empresa no certame, onde esta não apresentou, segundo solicitado em edital, a informação de valores unitários, alegando que no modelo de referência constante nos anexos não constava campo para a informação do valor.

Pois bem, o próprio nome do anexo já é suficiente para não dar razão ao alegado, sendo um modelo, que tem por objetivo dar molde às propostas, para facilitar a análise, dando forma semelhante a todas as propostas, tanto que as demais propostas continham o valor unitário em seu corpo como exigido em edital.

Não obstante essa ressalva, a proposta da empresa também fora verificada, como outras também, por critérios legais, como inexequíveis, onde a comissão de forma diligente solicitou à estas empresas que apresentassem a composição de preços, para uma melhor análise e assim verificar quanto a exequibilidade, porém a referida empresa não apresentou a composição de preços, sendo assim considerada desclassificada por este critério também.

Assim, este departamento opina pelo conhecimento do recurso e o consequente não provimento, ratificando decisão da CPLOSE.

29/04/2021

  
Marcelo Cross Bier  
Departamento Jurídico  
COHAB Araucária

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34/2021  
RECURSO ADMINISTRATIVO - Desclassificação de proposta  
INTERESSADO: Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA.  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.: 002/2021.  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.:002/2021

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 34/2021, onde consta o recurso administrativo referente a Concorrência Pública nº 002/2021 desta Companhia, e conforme despacho exarado pelo departamento Jurídico, ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Empresa Solo topografia e georreferenciamento LTDA.

Á Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, para conhecimento da decisão e demais providências necessárias.

Araucária, 29 abril de 2021

JOSE FERREIRA SOARES NETO:03015659960 Assinado de forma digital por JOSE FERREIRA SOARES NETO:03015659960  
Dados: 2021.04.29 14:12:44 -03'00'

**JOSÉ FERREIRA SOARES NETO**  
Diretor Presidente